



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 330, DE 2013

(Do Sr. Junji Abe e Outros)

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre a garantia de benefício mensal à pessoa com deficiência e idosa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203.
.....

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou que não disponham de rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou de transferência para a reserva remunerada ou reforma.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante às pessoas com deficiência e idosas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família, um benefício mensal equivalente ao salário mínimo.

O referido benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e recebeu a denominação de Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tem sua origem na Renda Mensal Vitalícia – RMV, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Enquanto a RMV exigia como critério de renda que o beneficiário não exercesse atividade remunerada ou auferisse rendimento, sob qualquer forma, que superasse o valor correspondente a meio salário mínimo mensal, para obtenção do BPC, atualmente, exige-se a comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O legislador ordinário instituiu um critério de renda demasiado rígido, que não atende aos preceitos de um sistema de assistência social, pois torna inacessível esse importante benefício para inúmeras pessoas carentes. Prova inconteste do rigor do critério é o fato de tramitar atualmente nesta Casa mais de trinta proposições para alterar o critério de renda, além de diversos projetos de lei sobre a mesma matéria que já foram arquivados.

Para dificultar ainda mais o acesso ao benefício, a pessoa carente deve comprovar que a sua família não tem condições de prover o seu sustento. Entendemos incabível essa exigência, uma vez que deixa esse vulnerável grupo, composto pelas pessoas com deficiência e pessoas idosas, à mercê de sua família, ao depender de sua renda para o próprio sustento. Ademais, cabe registrar que as pessoas idosas e com deficiência têm custo de vida mais elevado, em face de despesas com saúde.

Neste sentido, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição que defende a concessão do benefício de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou que não disponham de rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou de transferência para a reserva remunerada ou reforma. Assim, a medida pretende que toda e qualquer pessoa idosa ou pessoa com deficiência tenha direito a uma renda própria para seu sustento, sem depender exclusivamente de seus familiares.

Ressaltamos que, com o advento do Estatuto do Idoso, instituído por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o benefício de prestação continuada concedido a uma pessoa idosa não integra o cálculo da renda familiar *per capita* para concessão de um outro benefício, o que tornou viável que um casal de idosos, por exemplo, receba, cada um, seu próprio benefício. Medida mais do que justa, que vem ao encontro do que pretendemos com a presente proposição.

Por fim, destacamos a intensa rigidez do critério de família previsto no § 1º do art. 20 da LOAS, qual seja: “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Será mesmo que os irmãos, por serem solteiros, envidam esforço suficiente para suprir as necessidades de seu irmão com deficiência ou de mais idade? Certamente, priorizam suprir suas necessidades primeiro, e o pouco que lhes resta, tentam auxiliar seu irmão. Imprescindível, portanto, que o critério de renda não se baseie na somatória do rendimento familiar, em especial com um conceito tão amplo de família.

Nossa proposta é que o critério de renda esteja baseado no rendimento do próprio indivíduo e que seja considerado apenas o rendimento seguro, qual seja: o que provém de aposentadorias ou pensões. O rendimento deve ser seguro, pois trata-se de um grupo com reduzida capacidade de trabalho, seja pela idade avançada, ou por uma deficiência e, portanto, esse vulnerável grupo não possui condições de obter uma alternativa rápida de rendimento decorrente de trabalho.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2013.

Deputado JUNJI ABE

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0330/2013

Autor da Proposição: JUNJI ABE E OUTROS

Data de Apresentação: 18/10/2013

Ementa: Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre a garantia de benefício mensal à pessoa com deficiência e idosa.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	229
Não Conferem	015
Fora do Exercício	005
Repetidas	152
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	402

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 AMIR LANDO PMDB RO
- 12 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTONIO BALHMAN PROS CE
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 19 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 20 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 21 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 22 ARNON BEZERRA PTB CE
- 23 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 24 ASSIS CARVALHO PT PI
- 25 ASSIS DO COUTO PT PR
- 26 ÁTILA LINS PSD AM
- 27 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 28 AUREO SDD RJ
- 29 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 30 BETINHO ROSADO PP RN
- 31 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 32 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 33 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 34 CARLOS MAGNO PP RO
- 35 CARLOS SOUZA PSD AM
- 36 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 37 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 38 CELSO JACOB PMDB RJ
- 39 CÉSAR HALUM PRB TO
- 40 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 41 COSTA FERREIRA PSC MA
- 42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 43 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
- 44 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 45 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 46 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
- 47 DELEY PTB RJ
- 48 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 49 DIMAS FABIANO PP MG
- 50 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 51 DR. ADILSON SOARES PR RJ
- 52 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

53 DR. JORGE SILVA PROS ES
54 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
55 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
56 DR. UBIALI PSB SP
57 EDINHO BEZ PMDB SC
58 EDMAR ARRUDA PSC PR
59 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
60 EDSON PIMENTA PSD BA
61 EDSON SANTOS PT RJ
62 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
63 EDUARDO DA FONTE PP PE
64 EFRAIM FILHO DEM PB
65 ELEUSES PAIVA PSD SP
66 ELIENE LIMA PSD MT
67 ERIVELTON SANTANA PSC BA
68 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
69 EUDES XAVIER PT CE
70 EURICO JÚNIOR PV RJ
71 FÁBIO FARIA PSD RN
72 FÁBIO RAMALHO PV MG
73 FABIO TRAD PMDB MS
74 FELIPE BORNIER PSD RJ
75 FERNANDO FERRO PT PE
76 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
77 FERNANDO LOPES PMDB RJ
78 FLÁVIA MORAIS PDT GO
79 FLAVIANO MELO PMDB AC
80 FRANCISCO CHAGAS PT SP
81 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
82 GEORGE HILTON PRB MG
83 GERALDO RESENDE PMDB MS
84 GERALDO SIMÕES PT BA
85 GERALDO THADEU PSD MG
86 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
87 GUILHERME CAMPOS PSD SP
88 GUILHERME MUSSI PP SP
89 HÉLIO SANTOS PSD MA
90 HEULER CRUVINEL PSD GO
91 HUGO LEAL PROS RJ
92 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
93 HUMBERTO SOUTO PPS MG
94 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
95 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
96 IZALCI PSDB DF
97 JAIME MARTINS PR MG
98 JAIR BOLSONARO PP RJ
99 JAIRO ATAÍDE DEM MG
100 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
101 JAQUELINE RORIZ PMN DF
102 JEAN WYLLYS PSOL RJ
103 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
104 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
105 JESUS RODRIGUES PT PI
106 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
107 JOÃO DADO SDD SP

108 JOÃO LYRA PSD AL
109 JOÃO PAULO LIMA PT PE
110 JORGE BITTAR PT RJ
111 JORGE BOEIRA PP SC
112 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
113 JORGINHO MELLO PR SC
114 JOSÉ AIRTON PT CE
115 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
116 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
117 JOSÉ NUNES PSD BA
118 JOSUÉ BENGTON PTB PA
119 JÚLIO CAMPOS DEM MT
120 JÚLIO CESAR PSD PI
121 JÚLIO DELGADO PSB MG
122 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
123 JUNJI ABE PSD SP
124 KEIKO OTA PSB SP
125 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
126 LEANDRO VILELA PMDB GO
127 LEONARDO GADELHA PSC PB
128 LEONARDO MONTEIRO PT MG
129 LEOPOLDO MEYER PSB PR
130 LILIAM SÁ PROS RJ
131 LINCOLN PORTELA PR MG
132 LIRA MAIA DEM PA
133 LUCIANO CASTRO PR RR
134 LÚCIO VALE PR PA
135 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
136 LUIZ PITIMAN PSDB DF
137 MAJOR FÁBIO PROS PB
138 MANATO SDD ES
139 MARCELO AGUIAR DEM SP
140 MARCELO MATOS PDT RJ
141 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
142 MARCO TEBALDI PSDB SC
143 MARCOS MEDRADO SDD BA
144 MARCOS MONTES PSD MG
145 MARCUS PESTANA PSDB MG
146 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
147 MAURO LOPES PMDB MG
148 MAURO MARIANI PMDB SC
149 MILTON MONTI PR SP
150 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
151 MOREIRA MENDES PSD RO
152 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
153 NELSON MEURER PP PR
154 NELSON PADOVANI PSC PR
155 NELSON PELLEGRINO PT BA
156 NEWTON CARDOSO PMDB MG
157 NICE LOBÃO PSD MA
158 NILSON PINTO PSDB PA
159 NILTON CAPIXABA PTB RO
160 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
161 ONYX LORENZONI DEM RS
162 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

163 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
164 OSMAR TERRA PMDB RS
165 OSVALDO REIS PMDB TO
166 OTAVIO LEITE PSDB RJ
167 OTONIEL LIMA PRB SP
168 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
169 PADRE JOÃO PT MG
170 PADRE TON PT RO
171 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
172 PAULO FERREIRA PT RS
173 PAULO FOLETO PSB ES
174 PAULO FREIRE PR SP
175 PAULO MAGALHÃES PSD BA
176 PAULO MALUF PP SP
177 PAULO WAGNER PV RN
178 PEDRO NOVAIS PMDB MA
179 PINTO ITAMARATY PSDB MA
180 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
181 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
182 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
183 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
184 RENATO ANDRADE PP MG
185 RENATO MOLLING PP RS
186 RICARDO IZAR PSD SP
187 ROBERTO BALESTRA PP GO
188 ROBERTO BRITTO PP BA
189 ROBERTO FREIRE PPS SP
190 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
191 RODRIGO MAIA DEM RJ
192 ROMÁRIO PSB RJ
193 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
194 ROSANE FERREIRA PV PR
195 ROSE DE FREITAS PMDB ES
196 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
197 SANDES JÚNIOR PP GO
198 SANDRO MABEL PMDB GO
199 SARAIVA FELIPE PMDB MG
200 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
201 SÉRGIO BRITO PSD BA
202 SEVERINO NINHO PSB PE
203 SIBÁ MACHADO PT AC
204 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
205 SILVIO COSTA PSC PE
206 STEFANO AGUIAR PSB MG
207 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
208 URZENI ROCHA PSD RR
209 VALDIR COLATTO PMDB SC
210 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
211 VALTENIR PEREIRA PROS MT
212 VANDER LOUBET PT MS
213 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
214 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
215 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
216 VITOR PENIDO DEM MG
217 WALNEY ROCHA PTB RJ

218 WALTER FELDMAN PSB SP
 219 WALTER IHOSHI PSD SP
 220 WALTER TOSTA PSD MG
 221 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 222 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 223 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 224 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 225 WEVERTON ROCHA PDT MA
 226 WILLIAM DIB PSDB SP
 227 WILSON FILHO PTB PB
 228 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 229 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
 Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiaentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos

definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

.....
.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO